



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.143/2023

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991, a qual institui o Código Tributário do Município – CTM, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 257, da Lei Municipal Complementar nº. 1.178/1991, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257 (...)

Parágrafo único: a compensação poderá ser efetuada entre tributos de espécies diferentes.

Art. 2º Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI COMPLEMENTAR Nº 5.143/2023****LEI COMPLEMENTAR Nº 5.143/2023**

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991, a qual institui o Código Tributário do Município – CTM, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 257, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257 (...)

Parágrafo único: a compensação poderá ser efetuada entre tributos de espécies diferentes.

Art. 2º Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**DECRETO Nº 60 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.****DECRETO Nº 60 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores, por órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações, pelo fornecimento de bens e serviços, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 158, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual pertencem aos municípios o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64, da Lei Nacional nº. 9.430/1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO o julgamento de mérito Recurso Extraordinário (com Repercussão Geral) nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897, ambos do Supremo Tribunal Federal – STF, em que reafirmou pertencer aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda - IR retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo próprio ente e por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços;

CONSIDERANDO que, em face do julgado de repercussão geral do pretório excelso, a Receita Federal do Brasil – RFB publicou, em 26 de junho de 2023, a Instrução Normativa nº 2.145/2023, determinando a aplicação das regras previstas na IN RFB nº 1.234/2012 para fins de apuração do imposto de renda na fonte por parte dos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cum-

prir com as obrigações acessórias de prestação de informações à RFB, sob pena de configurar renúncia irregular de receita por parte do gestor público.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do município, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou serviços de qualquer natureza, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda – IR, em observância ao disposto neste Decreto Municipal.

Art. 2º A comissão permanente de licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - que o município fará a retenção do imposto de renda do(s) pagamento(s) do fornecedor; e

II - a descrição do valor da alíquota do imposto de renda retido na fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

§1º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB nº. 1.234/2012.

§2º Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contemplar:

I - fornecimento de produtos,

II - prestação de serviço; ou

III - prestação de serviço com fornecimento de material.

§3º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV, da IN RFB nº. 1.234/2012 é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15, da Lei Nacional nº 9.532/1997.

§4º A condição de imunidade e isenção de que trata o §3º, deste artigo, será declarada pela entidade nos anexos II e III, da IN RFB nº. 1.234/2012, no ato da contratação.

Art. 3º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na IN RFB nº. 1.234/2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

§1º As retenções serão efetuadas sobre todas as formas de relação de compra, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§2º Para a prestação de serviços com emprego de materiais, independentemente do material empregado, o imposto de renda será retido à alíquota de 4,8%, conforme legislação.

§3º Para as obras de construção civil por empreitada com emprego de materiais, que são indispensáveis à execução e se incorporam a obra, poderá ocorrer a redução do percentual de 4,8% para 1,2%, para fins de cálculo do imposto de renda retido, desde que, a empreitada esteja de acordo com as subclasses vinculadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, discriminadas no anexo único, deste Decreto Municipal.

§4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas neste Decreto Municipal.

§5º Haverá a retenção de imposto de renda independente de ocorrer, por parte do contratado, o destaque de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no documento fiscal, nos termos deste Decreto Municipal, bem como da IN RFB nº 1.234/2012.

§6º A ausência do destaque mencionado no §5º, deste artigo, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do imposto de renda a ser retido na fonte, com a alíquota correspondente ao que está